



16 LIDO  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da:  
Em 29 ABR 2026 /20

1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 066 /2026-SAD.


Cuiabá, 14 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 965/2025**, que *“Institui diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Incentivo à Energia Solar em Moradias Populares, com o objetivo de subsidiar ou financiar a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em residências de baixa renda, promover a sustentabilidade ambiental e fortalecer a economia local”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 66, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 965/2025**, que *“Institui diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Incentivo à Energia Solar em Moradias Populares, com o objetivo de subsidiar ou financiar a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em residências de baixa renda, promover a sustentabilidade ambiental e fortalecer a economia local”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 18 de março de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 965/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **14** de abril de 2026.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Júlio Campos

**Institui diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Incentivo à Energia Solar em Moradias Populares, com o objetivo de subsidiar ou financiar a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em residências de baixa renda, promover a sustentabilidade ambiental e fortalecer a economia local.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para a criação e execução do Programa Estadual de Incentivo à Energia Solar em Moradias Populares, com o objetivo de subsidiar ou financiar a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em residências pertencentes a famílias de baixa renda, promovendo a sustentabilidade ambiental, a redução da pobreza energética e o desenvolvimento econômico local.

**Parágrafo único** Para os fins desta Lei, consideram-se moradias populares aquelas unidades habitacionais destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com renda familiar mensal de até três salários mínimos, localizadas em áreas urbanas ou rurais, reconhecidas por programas habitacionais públicos ou inscritos em cadastros sociais de políticas públicas.

**Art. 2º** O programa observará as seguintes diretrizes:

I - criação de linhas de crédito e subsídios:

a) estabelecimento de parcerias com instituições financeiras públicas e privadas, incluindo bancos e cooperativas de crédito, para disponibilização de linhas de financiamento com prazos estendidos e taxas de juros reduzidas, destinadas à instalação de sistemas de energia solar em moradias populares;

b) concessão de subsídios estaduais para famílias em situação de vulnerabilidade social, visando à redução ou eliminação do custo inicial para aquisição e instalação dos sistemas fotovoltaicos;

II - incentivo à indústria local:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) estímulo à produção, comercialização e instalação de equipamentos fotovoltaicos no território estadual, por meio de incentivos fiscais, linhas de crédito específicas e apoio técnico a empresas locais do setor;

b) promoção da geração de empregos verdes, mediante a capacitação de mão de obra local para atuar nas áreas de instalação, manutenção e operação de sistemas de energia solar.

**Art. 3º** Para a efetiva implementação do programa, deverão ser adotadas as seguintes ações:

I - articulação institucional: promoção de parcerias com o governo federal, prefeituras, entidades privadas, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil para viabilização de recursos financeiros, transferência de tecnologia e suporte técnico;

II - monitoramento e avaliação: instituição de mecanismos periódicos de avaliação da eficácia do programa, assegurando a transparência, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a medição dos impactos sociais, ambientais e econômicos;

III - educação e conscientização: desenvolvimento de campanhas informativas e educativas voltadas à população beneficiária, abordando os benefícios da energia solar, os critérios de participação no programa e as formas de manutenção e uso eficiente dos sistemas instalados.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando o disposto no art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de março de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário